



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010844-42.2024.5.03.0104

Relator: Maria Cecília Alves Pinto

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2024

Valor da causa: R\$ 31.740,00

Partes:

RECORRENTE: ---ADVOGADO: JAQUELINE MENDES DA SILVA **RECORRENTE:** ---
ADVOGADO: GUILHERME ROCHA LOURENCO **RECORRIDO:** ---ADVOGADO: JAQUELINE
MENDES DA SILVA **RECORRIDO:** --- ADVOGADO: GUILHERME ROCHA LOURENCO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJ**RECORRIDO:** ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

ATOrd 0010844-42.2024.5.03.0104

AUTOR: ---



RÉU: --- E

OUTROS (1)

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0011018-

51.2024.5.03.0104.

Aos 10 dias do mês de outubro do ano 2024, o MM. Juiz Federal do Trabalho, Dr. MARCELO SEGATO MORAIS, Juiz Titular da Quarta Vara do Trabalho de Uberlândia, nos autos da reclamação trabalhista proposta por --- ---em face de --- e Estado de Minas Gerais, proferiu a seguinte

SENTENÇA

--- ---ajuizou reclamação trabalhista em face de --- --- e ESTADO DE MINAS GERAIS, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que exerceu a função de sócio educador, sendo a rescisão contratual por iniciativa patronal em 18/01/2023; trabalhou com exposição a agente perigoso em razão da função exercida; sofreu acidente do trabalho durante o contrato de trabalho, ficando com sequelas físicas; faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Requer, entre outros pedidos, o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos; indenização por danos morais; fixação de honorários sucumbenciais; concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$31.740,00. Juntou procuração e documentos.

A primeira reclamada apresentou defesa escrita, id. 441281c, sustentando em suma: o reclamante não laborou em ambiente perigoso; não foi comprovado o risco à integridade física; não teve qualquer participação quanto ao acidente sofrido pelo reclamante; não restou sequelas decorrentes do referido acidente; inexistência de responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

Contestou especificadamente os demais pedidos. Com a defesa foram juntados documentos.

O segundo reclamado apresentou defesa escrita, id. 72f204a, e sustentou em suma o contrato foi firmado nos termos do art. 71da Lei 8.666/93; ausência de conduta culposa. Pugnou pela improcedência.

Depoimento pessoal do reclamante colhido em audiência, id. 84144e0.

Impugnação à defesa e documentos.

Sem outras provas, encerrou a instrução processual. Razões finais orais.

Inconciliados.

Isto posto,

1- Arguição de inconstitucionalidade – ADI 5766 - STF

Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade dos artigos mencionados na petição inicial, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, cuja ementa foi assim publicada:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Luiz Fux (presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao artigo 844, §2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por vídeo conferência-Resolução 672 /2020/STF).

Rejeita-se.

2- Prescrição

Indefere-se o pedido de prescrição quinquenal, uma vez que a admissão do reclamante se deu em 06/10/2021 e a ação foi ajuizada em 28/06/2024, não sendo atingidas, portanto, as pretensões de direitos decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88 e 11 da CLT.

3- Adicional de periculosidade

O reclamante pleiteia adicional de periculosidade ao fundamento de que no período em que trabalhou para a reclamada esteve exposto a risco acentuado em virtude do contato pessoal com educandos, sendo estes menores infratores, entendendo fazer jus ao adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT.

A primeira reclamada, por sua vez, real empregadora, sustenta a tese de que não havia trabalho em condições para fazer jus o reclamante ao pretendido adicional de periculosidade.

Inicialmente, registre-se que tendo em vista a natureza da causa

de pedir em relação ao pedido de adicional de periculosidade, desnecessária a realização de perícia, pois a matéria não envolve conhecimento técnico de engenheiro de segurança do trabalho, não dizendo respeito a trabalho envolvendo combustíveis, inflamáveis ou explosivos.

Este juízo já teve a oportunidade de apreciar e julgar outras reclamações trabalhistas em face das reclamadas envolvendo o mesmo objeto, como, por exemplo, nos autos da ação de n. 0010266-79.2024.5.03.0104, bem como na ação de n. 0011018-51.2024.5.03.0104, não havendo nada nestes autos que possa alterar o convencimento deste juízo.

Não há controvérsia quanto ao fato de que o reclamante exerceu a função de sócio educador no período em que prestou serviços para a primeira reclamada e que o local de trabalho foi no polo de Medidas Socioeducativas para infratores menores, tendo por atribuição zelar pela segurança do local, elaborar rotinas socioeducativas e demais atividades descritas na exordial e na contestação da primeira reclamada. Também não há controvérsia quanto ao fato de que o reclamante não trabalhava armado.

Como se observa, não há dúvidas de que as atividades desenvolvidas na primeira reclamada colocavam o reclamante em situação de risco, em virtude da exposição permanente a violência física, fato também provado pelos documentos juntados com a inicial.

Registre-se que tal situação de risco encontra-se superada atualmente na primeira reclamada, pois há o pagamento do adicional de periculosidade aos seus profissionais sócio educadores, fato incontroverso.

Assim, devido o adicional de periculosidade ao empregado que trabalha exposto de forma permanente a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, nos termos do anexo 3da NR-16 da Portaria 1.885 do MTE.

Neste sentido tem decidido este E. TRT 3a Região:

SOCIO-EDUCADOR EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO COLETIVA DE JOVENS INFRATORES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Em consonância com jurisprudência do C. TST, o adicional de periculosidade é devido aos empregados que exercem atividades profissionais em centros de atendimento socioeducativos destinados a adolescentes infratores, conforme Anexo 3 da NR-16, diante das públicas e notórias condições em que trabalham, dedicando-se a garantir a segurança dos menores e do patrimônio.

Neste sentido é também a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 193,II, DA CLT. Esta Corte Superior vem entendendo que a função de agente de apoio socioeducativo, se ajusta à situação prevista no Anexo

3 da NR-16 da Portaria 1.885 do MTE, regulamentado aludido preceito, haja vista a exposição permanente do obreiro ao risco de morte e agressões físicas. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-100101031.2016.5.02.0613, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/12 /2019).(destaques acrescidos).

Defere-se o pedido de adicional de periculosidade, bem como seus reflexos em adicional noturno, horas extras, férias mais +1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS+40%.

A base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-base, sem incidência de outros adicionais, conforme Súmula 191 do TST.

Deverá a primeira reclamada entregar ao reclamante o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário, observadas as condições laborais reconhecidas, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação para tal.

4- Acidente do trabalho – dano moral e estético

O reclamante pleiteia indenização por danos morais e estéticos ao fundamento de que sofreu o acidente de trabalho descrito no comunicado de acidente do trabalho juntado com a petição inicial, por culpa da reclamada, devendo esta ser responsabilizada pelos danos morais e estéticos decorrentes do referido acidente.

A primeira reclamada nega qualquer envolvimento no referido acidente de trabalho, aduzindo que tal se deu por culpa e desatenção do reclamante, não havendo que se falar em indenização, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB.

Com razão a primeira reclamada.

As declarações prestadas pelo reclamante por ocasião do seu depoimento pessoal deixa claro que o arranhão por ele sofrido, em decorrência do acidente registrado na CAT, deu-se por culpa exclusiva do reclamante. O reclamante informou que sequer caiu do muro e “que as escoriações ocorreram porque o depoente tentou subir no muro, mas não conseguiu”.

Registre-se que o reclamante sequer ficou afastado do trabalho, tendo continuado a trabalhar normalmente sem qualquer incapacidade e as imagens juntadas com a inicial revelam apenas uns meros arranhões, não sendo crível que o reclamante, ainda assim, tivesse o exagerado abalo emocional mencionado na exordial.

Não havendo culpa do empregador, não há que se falar em responsabilidade pelos supostos danos sofridos pelo reclamante, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB, bem como do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, assim disposto:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do

empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa

Indefere-se os pedidos de indenização por danos morais e estéticos.

5-Responsabilidade do segundo reclamado

No tocante ao tema da incidência da responsabilidade subsidiária, importante esclarecer que o segundo reclamado faz parte da Administração Pública Indireta, fato incontroverso, estando, portanto, abrangido pelas disposições da Lei n. 14.133/2021. A possibilidade de responsabilização do ente público, em abstrato, encontra previsão legal no art. 121 da Lei n. 14.133/2021, assim disposto:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Não há prova nos autos de que o Estado de Minas Gerais tenha agido de forma culposa ou dolosa na fiscalização das obrigações da primeira reclamada, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente técnica, que envolve apenas interpretação da norma diante da situação fática vivenciada pelo reclamante no contrato de trabalho. Assim, não provada a culpa do órgão público, indeferem-se os pedidos formulados em face do segundo reclamado.

6- Demais pedidos

Concede-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o salário que consta na inicial e o disposto no art. 790, §3º, da CLT, presumindo-se sua insuficiência econômica, nos termos da declaração juntada com a inicial.

Devidos pela primeira reclamada honorários sucumbências em favor do procurador do reclamante, no percentual de 5% sobre o crédito líquido apurado em liquidação. Os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o valor bruto devido, sem dedução do imposto de renda e contribuições previdenciárias a seu cargo, com exclusão, todavia, da cota patronal, já que não reverte em favor do empregado, conforme OJ 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalente nº 4 deste E. TRT.

Indevidos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores das reclamadas, tendo em vista o fato de que ao reclamante foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, prevalecendo, assim, a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5766. Indefere-se o pedido.

7- Parâmetros de liquidação

Conforme entendimento do TRT 3, os valores apontados na inicial são estimados, não servindo de limite para a liquidação (TJP 16 do TRT 3). O STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, definiu que na atualização do crédito trabalhista devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic, esta englobando os juros de mora.

Indevidos os juros compensatórios pretendidos, tendo em vista que a decisão proferida pelo e. STF possui natureza cogente (artigo 102, §2º, da CR/88), sepultando controvérsias existentes sobre a matéria.

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizados, conforme entendimento contido na OJ 363 da SDI-1 do TST.

Na apuração da contribuição previdenciária deverá ser observado o teor da Súmula nº 368, III, do TST. Salienta-se que o Imposto de Renda, se cabível, incide mensalmente sobre o montante das parcelas tributáveis, no momento em que estiverem disponíveis à reclamante. Deverá ser observada a dicção do § 9º do art. 12-Ad da Lei 7713/88, incluído pela Lei 12.350/2010, IN1500/14 e IN 1558/15 da RFB. Aplicável o disposto na OJ 400 SDI-I do TST, bem nas Súmulas 125 e 386 do STJ.

Fundamentos pelos quais,

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados em desfavor de ESTADO DE MINAS GERAIS e os demais pedidos para PROCEDENTES EM PARTE condenar --- - --- a pagar a --- Oliveira Ferreira, no prazo legal, as seguintes parcelas, tudo conforme o disposto nos itens da fundamentação:

a- adicional de periculosidade e reflexos.

Atualização conforme parâmetros fixados na fundamentação. Autorizada a dedução dos valores pagos a título idêntico das parcelas deferidas, bem como os descontos legais fiscais e previdenciários.

Deverá a reclamada diligenciar os recolhimentos previdenciários, no prazo legal, sob pena de execução, sobre as verbas salariais, sendo de natureza indenizatória, sem a incidência da contribuição previdenciária, as seguintes parcelas: reflexos em aviso prévio; férias mais 1/3; FGTS mais 40%.

Ao final, intime-se a União e oficie-se à DRT.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$300,00 calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCELO SEGATO MORAIS

JUIZ DO TRABALHO

UBERLANDIA/MG, 10 de outubro de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCELO SEGATO MORAIS - Juntado em: 10/10/2024 10:29:31 - c24caea
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24101010245753500000203195468?instancia=1>
Número do processo: 0010844-42.2024.5.03.0104
Número do documento: 24101010245753500000203195468